



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Coordenação de Licitação

Portaria Nº 414, de 06 de fevereiro de 2024

RDC 01/2023

(Nº 01) CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COMBACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF

PERGUNTA Nº 01:

Entendemos que, para fins de Comprovação da Experiência da Equipe Técnica (PT 2), caso um dos profissionais indicados não detenha a comprovação da pontuação relativa ao item "adequação do currículo acadêmico à função proposta", ele apenas perderá os pontos do item.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 01:

Não. A adequação do currículo acadêmico à função implica na avaliação do currículo profissional onde:

1 - Deverá ser comprovada atuação deste profissional, na área para a qual está sendo indicado, por pelo menos 10 anos para o coordenador residente e 8 anos para os demais cargos;

2 - A pontuação será obtida considerando-se os contratos de experiência geral e específica apresentados, conforme pontuação constante da tabela do item 2.2 do anexo 5;

3 – A esta pontuação assim obtida será acrescida da pontuação referente à graduação acadêmica. Caso o profissional não tenha mestrado, doutorado ou pós-graduação lato sensu será pontuado com zero para graduação acadêmica.

Na alínea c do item 2.2 há uma divergência entre a pontuação em numeral e a mesma pontuação por extenso. Verificando os critérios de pontuação máxima prevalece a pontuação de 4 (quatro) pontos.

PERGUNTA Nº 02:

No que se refere à alínea b do item 1.1 - Nota PT 1.1 - Experiência Geral da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que a pontuação máxima admitida para o item PT 1.1.1 será de 5 (cinco) pontos, para o PT 1.1.2 será de 3 (três) pontos e para o PT 1.1.3 será de 2 (dois) pontos, a fim de compatibilizar a mesma com o Quadro disposto na primeira página do referido Anexo 5. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 02:

Está correto o entendimento. Ver a alínea "b" do item 1.1.

PERGUNTA Nº 03:

No que se refere à alínea d do item 1.1 - Nota PT 1.1 - Experiência Geral da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que um mesmo atestado pode atender simultaneamente, se nele estiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.1.1, PT 1.1.2 e PT 1.1.3. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 03:

Sim, está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA Nº 04:

No que se refere ao item 1.2 - Nota PT 1.2 - Experiência Específica da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que a nota total deste item deve ser de no máximo 34 pontos e não 25 pontos como consta no referido item. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 04:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA Nº 05:

No que se refere à alínea d do item 1.2 - Nota PT 1.2 - Experiência Específica da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que deve haver ajuste no referido item, referenciando a nota PT 1.2.1 e não PT 1.1.1. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 05:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA Nº 06:

No que se refere à alínea e do item 1.2 - Nota PT 1.2 - Experiência Específica da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que deve haver ajuste no referido item, referenciando a nota PT 1.2.2 e não PT 1.1.2. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 06:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N°07 :

No que se refere à alínea g do item 1.2 - Nota PT 1.2 - Experiência Específica da Empresa do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que deve haver ajuste no referido item, referenciando PT 1.2.1, PT 1.2.2 e PT 1.2.3. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 07:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 08:

No que se refere à alínea b do item 2.2.2 - Nota PT 2.2 - Demais Membros da Equipe Técnica do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, entendemos que deve haver ajuste no referido item, referenciando o item 1.2.3 e não 3.1.2. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N°08:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N°09 :

No que se refere ao Apêndice 4, em seu item 5 - Descrição dos Requisitos da Contratação, mais especificamente quanto ao parágrafo "Diante da multidisciplinaridade do objeto, avalia-se como conveniente e oportuna a possibilidade de subcontratação de atividades, mediante prévia anuência do MDR, desde que as atividades não constituam o escopo principal do objeto, restrita, contudo, ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total do valor contratado", questionamos se deve ser considerado este percentual de subcontratação de 30% ou de 15%, conforme disposto no Edital (item 10) e Termo de Referência (item 8).

RESPOSTA N° 09:

Vale o disposto no Edital e Termo de Referência: 15% do total do valor contratado.

PERGUNTA N°10:

No que se refere ao Apêndice 4, em seu item 9 - Estimativa do Valor da Contratação, questionamos se devemos considerar como valor limite desta contratação R\$ 43.636.598,84, conforme disposto no referido item, ou R\$ 44.761.669,07, conforme disposto no Edital e Termo de Referência (item 17).

RESPOSTA N° 10:

Vale o disposto no edital e Termo de referência e orçamento: R\$44.761.669,07. Esta sendo preparado um novo orçamento.

PERGUNTA N°11:

Sobre a Estimativa do Valor da Contratação indicada no item 9 (Apêndice 4), o valor apresentado é de R\$43.636.598,84, no entanto no Item 17 do Termo de Referência é indicado um custo estimado de R\$44.761.669,07. Gostaríamos de confirmar qual o valor correto.

RESPOSTA N° 11:

Vale o disposto no Edital e Termo de Referência e orçamento: R\$44.761.669,07.

PERGUNTA N° 12:

Relativo à Subcontratação de atividades do edital, no item 5 (Apêndice 4) é mencionado a possibilidade (mediante anuência do MDR) desde que estas atividades não constituam escopo principal, num percentual máximo de 30% do valor contratado. No entanto no item 10.1 do Edital é mencionado um percentual máximo de 15%. Gostaríamos de confirmar qual o percentual máximo permitido.

RESPOSTA N° 12:

Vale o disposto no Edital e Termo de Referência: 15% do total do valor contratado.

PERGUNTA N° 13:

No item 17.1 do edital é informado que o prazo de envio da proposta de preço adequada ao lance, será de 2 (dois) dias úteis contados a partir da solicitação. Já relativo a Documentação de Habilitação - Qualificação Técnica no item 18.4 do edital é mencionado um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio do mesmo. Gostaríamos de confirmar se tanto a Proposta de Preços adequada ao lance, quanto a Qualificação Técnica, podem ser enviadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seguindo desta forma os mesmos prazos concedidos para os editais RDC 001/2022 e RDC 002/2021, ambos desse Ministério.

RESPOSTA N° 13:

Deverão ser observados os prazos previstos neste edital.

PERGUNTA N° 14:

Entendemos que no item 1.1 (Anexo 5) poderá ser utilizado um mesmo atestado para atender simultaneamente as exigências dos itens PT 1.1.1, PT 1.1.2 e PT 1.1.3, está correto nosso entendimento? Esta questão se deve ao fato de que na alínea "d" deste item é mencionado apenas que um mesmo atestado pode atender os itens PT 1.1.1, PT e 1.1.2.

RESPOSTA N° 14:

Sim está correto o entendimento. Um mesmo atestado pode atender simultaneamente, se nele estiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.1.1, PT 1.1.2 e PT 1.1.3, As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 15:

Entendemos que no item 1.1 (Anexo 5) - alínea "b" a pontuação máxima admitida para o item PT 1.1.1 será de 5 (cinco) pontos, para o PT 1.1.2 será de 3 (três) pontos e para o PT 1.1.3 será de 2 (dois) pontos, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 15:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 16:

Entendemos que no item 1.1 (Anexo 5) - alínea "b" a pontuação máxima admitida para o item PT 1.1.1 será de 5 (cinco) pontos, para o PT 1.1.2 será de 3 (três) pontos e para o PT 1.1.3 será de 2 (dois) pontos, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 16:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 17:

Entendemos que no item 1.2 (Anexo 5) a pontuação máxima é de 34 pontos em consonância com a observação "a" do mesmo item, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 17:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 18:

Entendemos que no item 1.2 (Anexo 5) - alínea e, a referência a nota PT 1.1.2 deva ser corrigida para PT 1.2.2, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 18:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N°19:

Entendemos que no item 1.2 (Anexo 5) - alínea g, a referência a nota PT 1.2 deva ser corrigida para PT 1.2.2, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N°19:

Sim está correto o entendimento. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 20 :

No item 2.2.1 (Anexo 5) - alínea b, a Experiência específica (PT 2.1.2) faz menção a "definição contida no item 2.2", no entanto o item 2.2 refere-se aos critérios de pontuação. Poderiam aclarar qual o item correto a ser considerado?

RESPOSTA N° 20:

A definição da experiência específica do coordenador residente será definida conforme definição contida no item 1.2 (experiência específica da empresa). As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 21:

No item 2.2.2 (Anexo 5) - alínea b, a Experiência específica (PT 2.2.2) faz menção a "definição contida no item "3.1.2" no entanto não há item 3.1.2 no anexo em questão. Poderiam aclarar qual o item correto a ser considerado?

RESPOSTA N° 21:

A definição experiência específica dos demais membros da equipe chave será definida conforme definição contida no item 1.2 (experiência específica da empresa), e não no item 3.2.1. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 22:

A alínea "g" do subitem '1.2' do 'ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA' estabelece:

g) um mesmo atestado pode atender simultaneamente, se nele estiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.2.1 e PT 1.2 e PT 1.2.3"

Entendemos que houve um erro de grafia quanto a indicação do item PT 1.2, sendo a maneira correta abaixo indicada. Está correto nosso entendimento?

g) um mesmo atestado pode atender simultaneamente, se nele estiverem contidos, os serviços exigidos para os itens PT 1.2.1 e PT 1.2.2 e PT 1.2.3"

RESPOSTA N° 22:

Sim. O entendimento está correto. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 23:

A alínea "b" do subitem '2.1.1' do 'ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA' estabelece:

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 2.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea "d" e "e" (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido)

Entendemos que houve um erro de grafia quanto a indicação do item PT 2.2, sendo a maneira correta abaixo indicada. Está correto nosso entendimento?

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea "d" e "e" (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido)

RESPOSTA N° 23:

Sim. O entendimento está correto. A definição da experiência específica do coordenador residente será definida conforme definição contida no item 1.2 (experiência específica da empresa). As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 24:

A alínea "b" do subitem '2.2.2' do 'ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA' estabelece:

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 3.1.2., na área onde é indicado

Como este 'item 3.1.2' não existe no referido documento, entendemos que houve um erro na transcrição do mesmo e que possivelmente, deverá ter a grafia similar a experiência específica exigida para o "Coordenador Residente", conforme indicado abaixo. Está correto nosso entendimento?

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea "d" e "e" (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido)

RESPOSTA N° 24:

A definição da experiência específica do coordenador residente será definida conforme definição contida no item 1.2 (experiência específica da empresa). As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 25:

o item 1.2 do 'ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA' estabelece o seguinte:

"1.2. Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa – Máximo = 25 Pontos"

Porém conforme planilha de pontuação apresentada entre as páginas 1 e 2 estabelecem que a pontuação máxima para o quesito PT 1.2 é 34 Pontos.

Acreditamos se tratar de um simples erro de transcrição, e que a pontuação máxima (PT 1.2) deve ser 34 pontos, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 25:

Sim está correto o entendimento, a pontuação máxima da experiência específica da empresa é de 34 pontos. As correções no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 26:

A pontuação estabelecida para a equipe técnica está definida no item "PT 2 – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA – MÁXIMO = 56 PONTOS".

Tendo em vista que a pontuação é atribuída por porte de contrato (similar à pontuação da experiência da empresa), entendemos que os Montantes dos Contratos também poderão ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o índice IGP – DI – Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 26:

Sim o entendimento está correto. Por similaridade como item "f" do item 1 do anexo 5, "Os Montantes dos Contratos deverão, a critério da Licitante, ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o índice IGP – DI – Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas".

PERGUNTA N° 27:

De acordo com o "Anexo 3 do Edital: Apêndice 3 – Critérios de Medição e Pagamento", mais precisamente na tabela apresentada à página 7, o critério de medição dos veículos será na unidade: UNIDADE X MÊS. Entendemos que o item "2-Veículos (locação) da guia CD-PUNIT do Anexo 6 – Orçamento da Administração", é meramente referencial e tem por objetivo informar como é composto o custo unitário mensal. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 27:

Sim, esta correto o entendimento. O orçamento da administração é referencial. O licitante deverá realizar sua própria composição de custo do item.

PERGUNTA N° 28:

Com base no subitem 5.2 do Edital, vimos solicitar os seguintes esclarecimentos: O Edital, no item 9. DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, subitem 9.1, limita o número de empresas para participação em Consórcio.

"9.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 3 (três) empresas."

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é a ampliação da competitividade, em face da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, uma vez que empresas interessadas no certame, que isoladamente ou não atenderiam às exigências para habilitação na licitação ou não conseguiriam executar o objeto licitado, poderão reunir recursos financeiros e técnicos viabilizando sua participação. Portanto, o número de empresas necessário para a formação dos consórcios depende do vulto do objeto licitado, das exigências previstas no Edital e do potencial das empresas que o constituirão. Dessa forma, não é devido a Administração estabelecer restrições quanto ao número de empresas que podem se unir para atender às exigências do edital, indo contra a própria finalidade da permissão de participação de consórcios na licitação, sendo essa decisão responsabilidade dos interessados. Nesse sentido foram as manifestações do TCU exaradas nos Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário.

"Nesses termos, uma vez admitida a participação de consórcios, não cabe à Administração impor no edital de licitação limitação ao número de participantes de cada um. Condição dessa natureza deve ser excepcional e requer justificativa razoável, capaz de demonstrar sua essencialidade para assegurar a satisfação do interesse público". (Destacamos.)

Válido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhamento semelhante, no sentido da impossibilidade, como regra, de limitar o número de integrantes do consórcio. Veja-se:

"9. No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, in verbis: 'Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...) se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"

Ainda acerca do objetivo da autorização no edital para formação de consórcios, comenta Renato Geraldo Mendes:

“8225 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivo a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.”3 (Destacamos.)

Observa-se que o principal propósito ao autorizar a participação de consórcios em licitações é promover a ampliação da competitividade, visando aumentar as oportunidades para a Administração obter propostas mais vantajosas. Portanto, impor uma limitação quanto ao número de empresas consorciadas pode contrariar esse objetivo.

Além de não estar prevista na legislação, a referida restrição representa um obstáculo significativo à natureza competitiva do processo licitatório. Dadas as características BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA Rua Líbero Badaró, nº 377 – conj 3001/3002 – Centro – São Paulo - SP – CEP 01009-906 www.bonin.eng.br específicas do objeto da licitação, restringir o número de empresas por consórcio, especialmente limitando-o a três, certamente reduzirá consideravelmente a formação de consórcios capazes de atender a todas as exigências de qualificação técnica. Isso configura uma prática ilegal, sendo imperativo que tal restrição seja eliminada do Edital.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA Nº 28:

Sim, o entendimento está correto. As correções no Edital serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA Nº 29:

Com relação ao item 8 do Edital “DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME”, mais precisamente o subitem “8.2. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação”, entendemos que a empresa que atua no gerenciamento do empreendimento PISF está impedida de participar conforme a Nota Técnica nº 143/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR constante do PROCESSO Nº 59000.015231/2021-01:

Nota Técnica nº 143/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR

4.7. Da Vedação de Participação no Certame

4.7.1. Edital deverá prever o regramento que veda a participação direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com a legislação pertinente e recomendações dos organismos de controle, em especial o que prevê o Artigo 36 da Lei 12.462/2011. Desta forma, recomenda-se que sejam estabelecidas as seguintes vedações de participação, direta ou indiretamente, sem prejuízo de outras vedações que possam vir a ser estabelecidas no edital:

...

i) Empresa que atue no gerenciamento do empreendimento PISF.

Diante disto, estamos entendendo que a empresa que atua no gerenciamento do empreendimento PISF está impedida de participar. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 29:

Sim, o entendimento está correto. Conforme a Nota Técnica nº 143/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR a empresa que atua no gerenciamento do empreendimento PISF está impedida de participar.

PERGUNTA Nº 30:

Com relação ao item 8 do Edital “DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME”, mais precisamente o subitem “8.2. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação”, entendemos que a as pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo estão impedidas de participar por configurar conflito de interesses quando da análise das alterações/adequações propostas, uma vez que se trata da contratação de ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMALDO SALGADO.

Este foi o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021, cujo objeto foi os “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”. Senão vejamos:

“2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA Nº 12

Entretanto, o presente Edital proíbe expressamente a participação das pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo, na forma da alínea f do item 4.2 do Edital.

A Administração optou por não considerar a permissão contida no §3º do art. 36 da Lei do RDC tendo em vista que a futura contratada será responsável pela análise de proposições de alterações/adequações do projeto executivo a serem propostas pela contratada para implantação das obras do Ramal do Apodi. A eventual contratação das projetistas do Ramal do Apodi para atuar na Engenharia Consultiva pode configurar conflito de interesses quando da análise das alterações/adequações propostas, que é parte fundamental da contratação, já realizada, por RDC Integrada para implantação das obras.”

Isto posto, estamos entendendo que a as pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo estão impedidas de participar por configurar conflito de interesses. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 30:

Mesmo a participação da projetista sendo permitida pela Lei 12.462/2011, no seu parágrafo § 3º do artigo 36, ficando a critério da administração restringir ou não a participação, na presente licitação a Administração optou por não considerar essa permissão na forma do item 8.3, tendo em vista que a futura contratada será responsável pela análise de proposições, de alterações/adequações do projeto executivo a serem propostas pela contratada, podendo configurar conflito de interesse.

PERGUNTA Nº 31:

Com relação ao Anexo 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, item 1.2 – Experiência Específica da Empresa, tem-se a seguinte exigência:

A apuração destes contratos se dará da seguinte forma:

PORTE DOS SERVIÇOS	PONTUAÇÃO
Contratos com Montante Acima de R\$ 8.600.000,00	6,00 Pontos por Atestado
Contratos com Montante Entre R\$ 4.300.000,00 e R\$ 8.600.000,00	3,00 Pontos por Atestado
Contratos com Montante Até R\$ 4.300.000,00	1,00 Ponto por Atestado

Observações:

- a) a pontuação máxima admitida para o item PT 1.2 será de 34 (trinta e quatro) pontos;
b) a pontuação máxima admitida para a nota PT 1.2.1 fica limitada a 14 (quatorze) pontos, para o PT 1.2.2 em 10 (dez) pontos e para o PT 1.2.3 em 10 (dez) pontos;
c) o número máximo de atestados que poderão ser apresentados para fins de comprovação da Experiência Específica da Empresa será de 10 (dez).

Verifica-se na exigência acima que para poder ser atendida a alínea "b)" a pontuação referente ao Porte dos Serviços de Contratos com Montante Acima de R\$ 8.600.000,00 deveria ser de 7,00 pontos por atestado ao não de 6,00 pontos por atestado. Com esta correção ficaria atendida as alíneas "a)", "b)" e "c)".

Desta forma, estamos entendendo que a pontuação referente ao Porte dos Serviços de Contratos com Montante Acima de R\$ 8.600.000,00 é de 7,00 pontos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 31:

Sim, o entendimento está correto. A Pontuação referente ao Porte dos Serviços de Contratos com Montante acima de R\$ 8.600.000,00 será de 7,00 pontos por atestado apresentado. As retificações no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

PERGUNTA N° 32:

O item 23.12.1 do Edital RDC 1/2023, transcrito a seguir, estabelece que a contratada por meio desse edital deverá:

"23.12.1. Responsabilizar-se, durante a execução contratual, pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das **categorias abrangidas pelo contrato**, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadiplência não transfere a responsabilidade 'a CONTRATANTE.'" (Negrito nosso)

No caso, as **categorias profissionais abrangidas pelo contrato** são aquelas constantes do Anexo 3 - Termo de Referência e do Anexo 6 - Orçamento da Administração, a saber:

- Chefe de Escritório
- Secretária
- Técnico em Informática
- Auxiliar Administrativo
- Servente
- Engenheiro Sênior
- Engenheiro Pleno
- Engenheiro Júnior
- Técnico Cadista
- Técnico - Laboratorista Sênior
- Técnico Pleno
- Geólogo Sênior
- Topógrafo
- Auxiliar de Topografia
- Motorista
- Técnico Sênior
- Engenheiro Segurança do Trabalho Pleno
- Técnico Segurança do Trabalho Pleno
- Profissional de Nível Superior Pleno - Meio Ambiente
- Técnico Meio Ambiente Pleno
- Técnico Cadastro Fundiário Pleno

Por outro lado, o **objeto do contrato** decorrente do RDC 1/2023 é a prestação de serviços de **Engenharia Consultiva** para implantação das obras do Ramal do Salgado, pertencente ao PISF - Projeto de Integração do rio São Francisco, portanto **SERVIÇOS DE CONSULTORIA**. Assim sendo, o sindicato patronal legalmente habilitado para representar as empresas de consultoria em acordos, convenções (CCT) e dissídios coletivos é o **SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva**.

Adicionalmente, os artigos 511, § 2º e § 3º, e 581, caput, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem que a **BASE TERRITORIAL** a ser considerada como critério para aferição da **norma coletiva aplicável** é a **localidade onde o empregado presta serviços, independentemente** do lugar da contratação ou da sede do empregador.

Assim, considerando-se que:

- O **objeto contratual** é a prestação de **serviços de consultoria**;
- As **categorias profissionais** envolvidas na execução dos serviços são as mencionadas anteriormente;
- Por tratar-se de serviços de consultoria, o **sindicato patronal** que representa as empresas de consultoria nos acordos, convenções e dissídios coletivos é o **SINAENCO**;
- Que o traçado do Ramal do Salgado desenvolve-se **integralmente em território do Estado do Ceará**;

Entendemos que (i) os acordos, convenções coletivas (CCT) e dissídios coletivos que definem os pisos salariais para as categorias representadas são aqueles **estabelecidos entre o SINAENCO/CE (regional Ceará) e os respectivos sindicatos laborais das categorias profissionais envolvidas** na execução do contrato de serviços de engenharia consultiva;

e, portanto,

(ii) são esses os **pisos salariais a serem observados** pelas licitantes na fase de execução do contrato, bem como na elaboração da **PROPOSTA DE PREÇOS e no julgamento** destas por parte do MIDR.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 32:

Não, o contratante não se responsabiliza nem indica a legislação trabalhista social, previdenciária, tributária e as demais previstas em legislação específica a serem atendidas pelo contratado que é única e exclusiva de sua responsabilidade.

PERGUNTA N° 33:

Não identificamos na planilha orçamentária a alocação de custos relativos a compra de computadores e licenças para aquisição de softwares. Entendemos que estes itens devem ser incluídos na planilha orçamentária, devendo haver a revisão da referida planilha. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 33:

Não o entendimento está incorreto. Os computadores e licenças para aquisição de softwares estão incluídos no código B8953 da tabela de preços consultoria DNIT resolução 11/2020.

PERGUNTA N° 34:

O Termo de Referência aponta, no Apêndice 3 – Critérios de Medição e Pagamento, que a Forma de Pagamento da Locação dos veículos é por “Unidade alocada conforme autorização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, multiplicado pelo preço unitário informado na planilha contratual apresentado pelo Contratante”, conforme abaixo disposto, na íntegra.

Veículos					
Locação, Combustível, Manutenção – Caminhonete Cabine Dupla 4x4 Diesel	unidade x mês	Unidade alocada conforme autorização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, multiplicado pelo preço unitário informado na planilha contratual apresentado pela Contratante			
Locação, Combustível, Manutenção Sedan 1.6 Flex - 115 CV	unidade x mês	Unidade alocada conforme autorização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, multiplicado pelo preço unitário informado na planilha contratual apresentado pela Contratante			
Locação, Combustível, Manutenção, Motorista Van	unidade x mês	Unidade alocada conforme autorização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, multiplicado pelo preço unitário informado na planilha contratual apresentado pela Contratante			
Locação, Combustível, Manutenção Utilitário 8 Pessoas	unidade x mês	Unidade alocada conforme autorização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, multiplicado pelo preço unitário informado na planilha contratual apresentado pela Contratante			

Ocorre que o Anexo 6 – Orçamento da Administração aponta o custo dos veículos considerando, separadamente, o Custo Operativo e O Custo Improdutivo na composição do preço unitário de cada locação, conforme abaixo disposto, na íntegra.

DEMONSTRATIVO DE CUSTOS UNITÁRIOS - CUSTOS DIRETOS									
TABELAS DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT - RESOLUÇÃO N° 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020 - ABRIL/2023									
COTAÇÕES - PREÇO BASE ABRIL/2023									
ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO ENGENHARIA CONSULTIVA	LOCAL DE TRABALHO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	BDI 34,80%	PREÇO UNITÁRIO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO MENSAL	
2	Veículos (locação)								
2.1	Veículo - Caminhonete 4x4 Cabine Dupla - Diesel - 140 a 165 CV (Locação + Combustível + Manutenção)								
2.1.1	Custo Operativo (66 horas mensais)	E8891	Verdejante CE	hora	86,60	30,14	116,74	7.704,84	
2.1.2	Custo Improdutivo (116,49 horas mensais)	E8891	Verdejante CE	hora	28,02	9,75	37,77	4.399,83	
2.2	Veículo - Sedan 1.6 Flex - 115 CV (Locação + Combustível + Manutenção)								
2.2.1	Custo Operativo (66 horas mensais)	E8889	Verdejante CE	hora	31,83	11,08	42,91	2.832,06	
2.2.2	Custo Improdutivo (116,49 horas mensais)	E8889	Verdejante CE	hora	6,31	2,20	8,51	991,33	
2.3	Veículo - Van (Motorista - Locação + Combustível + Manutenção)								
2.3.1	Custo Operativo (66 horas mensais)	E8887	Verdejante CE	hora	76,72	26,70	103,42	6.825,72	
2.3.2	Custo Improdutivo (116,49 horas mensais)	E8887	Verdejante CE	hora	41,55	14,46	56,01	6.524,60	
2.4	Veículo - Utilitário para 8 pessoas (Motorista - Locação + Combustível + Manutenção)								
2.4.1	Custo Operativo (66 horas mensais)	E8887	Verdejante CE	hora	76,72	26,70	103,42	6.825,72	
2.4.2	Custo Improdutivo (116,49 horas mensais)	E8887	Verdejante CE	hora	41,55	14,46	56,01	6.524,60	

Considerando que o veículo será locado de **forma mensal, conforme critério de medição**, e que ficará à disposição do contrato de forma integral durante todo o mês, não é cabível a medição do denominado custo improdutivo do veículo. Além disso, o contrato de aluguel de veículos com as locadoras é feito pelo tempo em que o veículo fica à disposição do locador e não pelo tempo que ele, efetivamente, roda com o mesmo. Assim, entendemos que o referido Anexo 6 deverá ser ajustado em seu item 2 – Veículos (locação), de forma a ser considerado apenas o Custo Operativo do veículo nas 176 horas mensais, compatibilizando assim a locação do veículo com o critério de medição (Apêndice 3 - Critérios de Medição e Pagamento do Termo de Referência), e ainda com o custo real de locação do veículo pela contratada.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 34:

Não, o entendimento está incorreto. O orçamento da administração é somente referencial e não será mudado. O pagamento será pelo Apêndice 3 de Medição e Pagamento do Termo de Referência.

PERGUNTA N°35:

Os preços unitários dos itens referente ao Sistema de Rádio Comunicação estão calculados de forma errada na aba "CD - PUNIT" resultando num preço unitário menor 12 vezes menor.

8	Sistema de Rádio Comunicação						
8.1	Rádio VHF Portátil EP 450 (para cada veículo)	Cotação	Verdejante/CE	und x mês	105,47	36,70	142,17
8.2	Sistema de Repetidoras VHF Interligadas com Link UHF - 3 Antenas	Cotação	Verdejante/CE	mês	8.788,97	3.058,55	11.847,52
8.3	Serviço de Instalação e Configuração de Sistema de Repetidoras	Cotação	Verdejante/CE	und	13.476,42	4.689,78	18.166,20
8.4	Rádio VHF Móvel para Viatura (Caminhonete)	Cotação	Verdejante/CE	und x mês	246,09	85,64	331,73

Em comparativo, ao analisar os preços do orçamento de referência da do RDC nº 001/2022 (GERENCIAMENTO DO PISF), temos:

8	Sistema de Rádio Comunicação						
8.1	Rádio VHF Portátil EP 450 (para cada veículo)	Cotação		und x mês	97,59	36,10	133,69
8.2	Sistema de Repetidoras VHF Interligadas com Link UHF - 4 Antenas	Cotação		unid x mês	10.842,98	4.010,82	14.853,80
8.3	Serviço de Instalação e Configuração de Sistema de Repetidoras	Cotação		und	16.264,48	6.016,23	22.280,71
8.4	Rádio VHF Móvel para Viatura (Caminhonete)	Cotação		und x mês	227,70	84,23	311,93

Tais valores acarretam em uma diferença de quase R\$ 600 mil reais a menor no orçamento de referência.

Entendemos que o orçamento de referência vai ser corrigido e a planilha de preços republicada alterando o valor do Edital. Está correto nosso entendimento?

Caso não seja este o entendimento, favor esclarecer como serão remunerados os serviços do Sistema de Rádio e Comunicação.

RESPOSTA N°35:

Os preços unitários dos itens referentes ao Sistema de Rádio Comunicação foram corrigidos e serão publicados em um novo orçamento e novo edital.

PERGUNTA N° 36:

Após o novo Edital, verificamos que não foram alteradas as planilhas orçamentárias, então solicitamos o seguinte esclarecimento:

Os preços unitários dos itens referente ao Sistema de Rádio Comunicação estão calculados de forma errada na aba "CD - PUNIT" resultando num preço unitário menor 12 vezes menor.

8	Sistema de Rádio Comunicação						
8.1	Rádio VHF Portátil EP 450 (para cada veículo)	Cotação	Verdejante/CE	und x mês	105,47	36,70	142,17
8.2	Sistema de Repetidoras VHF Interligadas com Link UHF - 3 Antenas	Cotação	Verdejante/CE	mês	8.788,97	3.058,55	11.847,52
8.3	Serviço de Instalação e Configuração de Sistema de Repetidoras	Cotação	Verdejante/CE	und	13.476,42	4.689,78	18.166,20
8.4	Rádio VHF Móvel para Viatura (Caminhonete)	Cotação	Verdejante/CE	und x mês	246,09	85,64	331,73

Em comparativo, ao analisar os preços do orçamento de referência da do RDC nº 001/2022 (GERENCIAMENTO DO PISF), temos:

8	Sistema de Rádio Comunicação						
8.1	Rádio VHF Portátil EP 450 (para cada veículo)	Cotação		und x mês	97,59	36,10	133,69
8.2	Sistema de Repetidoras VHF Interligadas com Link UHF - 4 Antenas	Cotação		unid x mês	10.842,98	4.010,82	14.853,80
8.3	Serviço de Instalação e Configuração de Sistema de Repetidoras	Cotação		und	16.264,48	6.016,23	22.280,71
8.4	Rádio VHF Móvel para Viatura (Caminhonete)	Cotação		und x mês	227,70	84,23	311,93

Tais valores acarretam em uma diferença de quase R\$ 600 mil reais a menor no orçamento de referência.

Entendemos que o orçamento de referência vai ser corrigido e a planilha de preços republicada alterando o valor do Edital. Está correto nosso entendimento?

Caso não seja este o entendimento, favor esclarecer como serão remunerados os serviços do Sistema de Rádio e Comunicação.

RESPOSTA N°36:

Os preços unitários dos itens referentes ao Sistema de Rádio Comunicação foram corrigidos e serão publicados em um novo orçamento e novo edital.

PERGUNTA N°37

A pontuação estabelecida para a equipe técnica está definida no item "PT 2 – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA – MÁXIMO = 56 PONTOS".

Tendo em vista que a pontuação é atribuída por porte de contrato (similar à pontuação da experiência da empresa), entendemos que os Montantes dos Contratos também poderão ser atualizados, para efeito de equalização e julgamento, utilizando-se o índice IGP – DI – Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA N°37:

Sim o entendimento está correto.

PERGUNTA N° 38:

Quanto ao novo ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA do Edital do RDC referenciado, publicado nesta data, solicitamos o seguinte esclarecimento:

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2.3, na área onde é indicado

Como este 'item 1.2.3' não existe no referido documento, entendemos que houve um erro na transcrição do mesmo e que possivelmente, deverá ter a grafia conforme indicado abaixo. Está correto nosso entendimento?

b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2, na área onde é indicado

RESPOSTA N°38:

Sim o entendimento está correto. As retificações no Anexo 5 serão publicadas no site do MIDR http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php.

Brasília, DF, 09, fevereiro de 2024.

ANTONIO LUITGARDS MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
59000.015231/2021-01



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 09/02/2024, às 17:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4888891** e o código CRC **B4D18530**.

Criado por [claudiana.silva](#), versão 8 por [antonio.luitgards](#) em 09/02/2024 17:35:00.